SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887235 - DF (2024/0023060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LORENA LUCAS REGATTIERI
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART - RJ153178
		GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA - RJ200404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O OFENDIDO AFIRMAR TER TIDO CIÊNCIA DO FATO E DO AUTOR DO DELITO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que o querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário. Precedentes.
2. Impossível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42993796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/08/2024 10:43:45
Código de Controle do Documento: d6cdae7a-3581-4c0d-ae3a-b2cbf1354c7d

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42993796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/08/2024 10:43:45
Código de Controle do Documento: d6cdae7a-3581-4c0d-ae3a-b2cbf1354c7d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887235 - DF (2024/0023060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LORENA LUCAS REGATTIERI
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART - RJ153178
		GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA - RJ200404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O OFENDIDO AFIRMAR TER TIDO CIÊNCIA DO FATO E DO AUTOR DO DELITO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que o querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário. Precedentes.
2. Impossível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORENA LUCAS REGATTIERI contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado (e-STJ fls. 164/166).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ fls. 171/179).

O Ministério Público, apesar de intimado, não se manifestou (e-STJ fçs. 188 e 190).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42682101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/08/2024 13:20:25
Código de Controle do Documento: b6ceb29b-c7d6-482a-901e-74f35dc4e181

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 164/165):

> *"(...)* ***Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ, sobretudo quanto ao momento de efetiva ciência das supostas postagens ofensivas pela parte querelante, mostra-se imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.***
>
> ***Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos****, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (...)".* Grifos acrescidos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a ora agravante foi acusada da prática de crimes contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140, § 3º, na forma do artigo 141, § 2º, c/c o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos, a recorrente teria realizado 16 (dezesseis) postagens de suposto conteúdo ofensivo contra a vítima, que foram publicadas na rede social Twitter, entre 21/08/2021 e 06/02/2023.

Pois bem. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência, na hipótese, de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 155/156):

> *"(...)* ***A prejudicial de decadência igualmente não pode prosperar.***
>
> *Acerca do tema, oportunamente, veja-se o teor dos artigos 38, do Código de Processo Penal, e 103, do Código Penal:(...) In casu, DAVID BAIAO NEMER ajuizou queixa-crime em desfavor de LORENA LUCAS REGATTIERI, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, uma vez que as infrações foram cometidas pelo Twitter.* ***Na exordial, o querelante narra ter tomado ciência das publicações promovidas pela querelada apenas no dia 17/2/2023, notadamente após ter realizado pesquisa no Twitter,***

Documento eletrônico VDA42682101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/08/2024 13:20:25
Código de Controle do Documento: b6ceb29b-c7d6-482a-901e-74f35dc4e181

em conta reserva, para saber o que os usuários comentavam a seu respeito.

Registre-se que, diferentemente do que pretende fazer crer a Defesa, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que o querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário. A par disso, a publicação indicada nas contrarrazões não é suficiente, por si só, para sustentar a conclusão de que o querelante teve ciência em momento anterior a respeito das ofensas apontadas na queixa-crime. Ora, nas próprias razões recursais (ID 51743916 – Págs.6/7), o recorrente esclareceu que, naquela ocasião, em que pese o contato estabelecido com a recorrida em face de reação apresentada por esta no Facebook, ele ainda não detinha conhecimento das ofensas propaladas no Twitter, mormente porque sua conta pessoal encontrava-se bloqueada pela querelada na referida rede social.

Na hipótese vertente, à míngua de efetiva comprovação em sentido contrário, como o querelante tomou conhecimento dos fatos em 17/2/2023, e tendo sido a presente queixa-crime ajuizada em 18/4/2023, não é possível reconhecer a decadência do direito do querelante. *(...)".* Grifos acrescidos.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA CRIME. ***DELITOS CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O OFENDIDO AFIRMAR TER TIDO CIÊNCIA DO FATO E DO AUTOR DO DELITO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR.*** *PRECEDENTES. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 38 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***O dies a quo para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que a Querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário.***

2. O vício na representação processual da queixa-crime pode ser sanado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial estipulado no art. 38 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.978.298/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.). Grifos acrescidos.

Documento eletrônico VDA42682101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/08/2024 13:20:25
Código de Controle do Documento: b6ceb29b-c7d6-482a-901e-74f35dc4e181

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA. ***DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR.*** *INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA QUEIXA-CRIME. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFORMIDADE ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. ***Nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, o termo inicial do prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime, sendo ônus do ofensor a prova em contrário.***

2. Se a queixa-crime foi apresentada tempestivamente, isto é, dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, é irrelevante a data de seu aditamento.

Precedentes.

3. Estando a orientação adotada pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível se mostra o acolhimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.849.196/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.). Grifos acrescidos.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

.

Documento eletrônico VDA42682101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/08/2024 13:20:25
Código de Controle do Documento: b6ceb29b-c7d6-482a-901e-74f35dc4e181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.235 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0023060-2

Número de Origem:
07165635320238070001 1797819 71656353202380700 01

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA
ADVOGADOS	CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART - RJ153178
	GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA - RJ200404
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	LORENA LUCAS REGATTIERI
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	LORENA LUCAS REGATTIERI
ADVOGADOS	CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART - RJ153178
	GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA - RJ200404
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA42928896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:24
Código de Controle do Documento: 5ffed268-da52-4474-9e09-25910d434013

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:24
Código de Controle do Documento: 5ffed268-da52-4474-9e09-25910d434013